

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3345/2023 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO.
INTERESSADOS: Marta Dearo Ferreira.
CPF n. ***.020.842.-**.
Anderson Michael Moreno de Souza.
CPF n. ***.204.502.-**.
RESPONSÁVEL: André Luiz Baier – Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO.
CPF n. ***.629.292.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 1.1.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381, de 2.1.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3443, de 30.3.2023 (ID=1439333).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1504174), concluiu que os atos admissionais elencados no processo estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que os interessados foram submetidos previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade do ato, razão pela qual sugeriu a concessão do registro do ato admissional, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.

4. É o necessário relato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. A análise do ato de admissão pela Corte de Contas encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O procedimento encontra-se substanciado com documentos suficientes para análise do mérito, conforme IN n. 13/TCER-2004.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público realizado pela Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 1.1.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381, de 2.1.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3443, de 30.3.2023.

7. Após análise dos documentos dos atos de admissão dos servidores elencados no dispositivo I desta decisão, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo por aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura do servidor nomeado, conforme o artigo 22 da IN 13/2004.

8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 1.1.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381, de 2.1.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3443, de 30.3.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Marta Dearo Ferreira	***.020.842.-**	Assistente Legislativo	1.11.2023
Anderson Michael Moren de Souza	***.204.502.-**	Assistente Legislativo	16.10.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V